

**DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE
ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL**
*FROM CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT
TO THE PRINCIPLE OF NON-SELF-INCRIMINATION: BRIEF
ANALYSIS IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL LAW*

CORDEIRO MICHELS, Camila¹

PICKLER, Eloisa²

TURELLA, Rogério³

RESUMO: Utilizando-se da revisão bibliográfica, conjugada à abordagem qualitativa, o presente trabalho acadêmico visa debater a constitucionalidade do instituto do acordo de não persecução penal em detrimento da obrigatoriedade de confissão para a concessão do benefício. Ressalta-se que o processo penal é regido por alguns princípios base, os quais devem ser observados em todas as fases processuais, dentre eles o princípio da não autoincriminação. Diante disso, busca-se a análise da coerência e constitucionalidade no oferecimento deste acordo mediante a confissão formal e circunstanciada do acusado, que é irretratável. Concluiu-se pela necessidade de redução parcial dos requisitos para melhor se adequar ao princípio da não autoincriminação exposto na Constituição Federal e refletido no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal; Princípio da não autoincriminação; Confissão; Processo Penal.

ABSTRACT: *Using the bibliographic review, combined with the qualitative approach, this academic work aims to debate the constitutionality of the institute of the criminal non-prosecution agreement to the detriment of the obligation to confess for the granting of the benefit. It is noteworthy that the criminal procedure is governed by some basic principles, which must be observed in all procedural stages, including the principle of non-self-incrimination. Therefore, we seek to analyze the coherence and constitutionality in offering this agreement through the formal and detailed confession of the accused, which is irreversible. It was concluded by the need to partially reduce the requirements to better suit the principle of non-self-incrimination exposed in the Federal Constitution and reflected in the criminal process.*

¹ Graduada em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS.

² Graduada em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS.

³ Doutor em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Especialista em Direito Constitucional. Docente efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação *Lato Sensu*: 1. Direitos Difusos e Coletivos. 2. Segurança Pública com Ênfase em Políticas Estratégicas e Alto Comando. 3. Planejamento, Inteligência e Liderança na Segurança Pública. 4. Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública; Coordenador do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública; e, Procurador Jurídico na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

KEYWORDS: *Non-prosecution agreement; Principle of non-self-incrimination; Confession; Criminal proceedings.*

1. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal foi originariamente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 18. No entanto, quando de sua publicação houve grande divergência doutrinária quanto à sua (in) constitucionalidade. Parte da doutrina entendia ser inconstitucional, haja vista que o artigo 22, I da Constituição Federal prevê ser de competência da União legislar sobre direito processual. Assim, a alteração sobre questões relativas à ação penal seria uma violação à competência constitucionalmente prevista. Já outra parte da doutrina entendia que não haveria qualquer inconstitucionalidade, pois se trataria de regulamento autônomo que regulamentaria a mera aplicação de princípios constitucionais. O dissenso somente finalizou com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), o qual incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal brasileiro.

A partir de então o texto legal possuía previsão expressa permitindo a realização de acordo de não persecução penal, desde que estivesse presente certos requisitos, quais sejam: não ser caso de arquivamento; confissão do acusado; infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos; medida ser suficiente para reprovação e prevenção do crime. Dentre os requisitos listados, o presente trabalho tem por objeto a análise da obrigatoriedade da confissão e sua relação com o princípio da não autoincriminação.

O princípio da não autoincriminação, também conhecido por seu termo em latim *nemo tenetur se detegere*, tem uma de suas vertentes prevista

DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, a qual garante ao acusado o direito de permanecer calado, não sendo obrigado a responder perguntas formuladas pela autoridade, portanto, não produzindo prova contra si mesmo. Este princípio também possui desdobramentos presentes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através dos artigos 14.3 “g” e 8.2, “g” e 8.3, respectivamente, os quais dispõem acerca do direito do acusado de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal.

Diante do exposto, o presente trabalho possui sua relevância na análise da harmonia entre o acordo de não persecução penal e o requisito da confissão, visando discutir acerca de sua constitucionalidade.

2. METODOLOGIA

Este resumo expandido tem por metodologia uma abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, a fim de elaborar as discussões propostas e sistematizar as informações mais relevantes sobre o assunto do presente trabalho.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dentre as diversas inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, idealizado pelo ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro e marcado por características garantistas, surge o acordo de não persecução penal. O instituto é espelhado em modelos da justiça consensual, primordialmente no *plea bargain*, como vislumbrado nos Estados Unidos e visa, para além da punição usual, a reparação de danos ao Estado e/ou à vítima. O acordo de não persecução penal foi inserido no artigo 28-A e é possibilitado para infrações cometidas sem violência ou grave

DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, em casos que não haja possibilidade de arquivamento e diante da confissão formal e circunstancial do investigado.

Além das possibilidades descritas, é necessário que o acusado esteja disposto a ajustar determinadas condições, de modo cumulativo e alternado, consoante incisos do art. 28-A, do Código de Processo Penal como reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; pagar prestação pecuniária ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Ocorrendo a formalização escrita do acordo, será necessária uma audiência, previamente marcada, para que ocorra a homologação por parte do juiz, momento em que ele verificará a voluntariedade do investigado, na presença de seu defensor. Uma das principais finalidades do acordo, em tese, é a garantia de celeridade ao processo, economia processual e garantir que o Direito Penal seja, como previsto no ordenamento, a *ultima ratio*.

Retornando à necessidade de confissão, objeto do estudo, para efeitos do ANPP, os termos formal e circunstancial, dispostos na parte final do artigo, significam a atenção à forma, para que seja registrada e constando de detalhes suficientes que indiquem ser o investigado o culpado pelo delito em questão. A confissão parcial, por exemplo, não é válida no presente caso. Destaca-se como principais argumentos dados pela doutrina para a exigência da intitulada confissão formal e circunstancial o estímulo para o cumprimento das condições impostas, a existência de justa causa diante da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

Todavia, tais pressupostos, diante de um Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais resultantes, tornam-se vagos. O mínimo conhecimento do processo e das garantias constitucionais remetem ao princípio contido no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, que dispõe que “o preso será informado de seus Direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Assim, o *nemo tenetur se detegere*, também chamado de princípio da não autoincriminação, traz ao cidadão, além da não obrigação de prestar informações a seu respeito, a coibição de oferecer qualquer tipo de prova que enseje em uma autoincriminação.

Indo adiante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14.3, “g”, dispõe que toda pessoa acusada de um delito terá Direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, 1992). Na mesma linha está a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, no art. 8.2, “g”, com redação semelhante.

O Código de Processo Penal, coadunando-se com a Constituição, informa em seu artigo 186, no parágrafo único, o dever da autoridade competente de informar de forma clara ao acusado que este poderá permanecer em silêncio quando lhe for indagado e que seu silêncio não será interpretado como confissão aos fatos a ele imputados, sem prejuízo de sua defesa (BRASIL, 1941).

Assim, à luz de tais dispositivos, não se mostra coerente exigir como requisito a confissão para que nasça o direito ao acordo de não persecução penal. Não é convencional, nesse eito, violar um direito erguido contra um Estado cujo sistema vigente era, a pouco tempo, inquisitorial, para que se conceda o direito ao acordo. Nucci, sobre o tema, com posicionamento igual ao adotado pelas autoras, destaca que “obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições

DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação” (NUCCI, 2020, p. 383).

Importante ressaltar que institutos já previstos em lei, com as mesmas qualidades e objetivos do acordo de não persecução penal, não exigem a confissão do acusado. A transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos da Lei do Juizado Especial, exigem mera aceitação do investigado, mediante condições formuladas pelo Ministério Público. Assim, no que pese à reformulação do acordo, verifica-se bons precedentes inseridos nas leis esparsas que demonstram aceitabilidade, além de não serem eivados de vícios constitucionais.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo permite a conclusão de que, não obstante o acordo de não persecução seja uma inovação trazida pelo Pacote Anticrime em seu artigo 28-A, e seus objetivos se coadunarem com os da persecução penal, a exigência de confissão não teve a observância do princípio *nemo tenetur se detegere*. Também conhecido como princípio da não autoincriminação, tal direito, por ser um verdadeiro marco nas garantias individuais do condenado, não deve ter espaço para negociações. Garantir eventual vantagem, dando, como moeda de troca, uma garantia fundamental, significa a regressão para o sistema inquisitivo.

Decorre-se, portanto, a necessidade de releitura do instituto, considerando a transação penal e a suspensão condicional do processo, previsões semelhantes que não exigem a confissão do investigado, declarando por conseguinte a inconstitucionalidade do ANPP. Somente com a redução parcial dos requisitos, especificamente da confissão formal e circunstancial, o acordo de não persecução penal se coadunará com o inserido tanto na

DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

Constituição Federal, quanto nos importantes e reconhecidos Pactos Internacionais.

5. AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos ao professor Rogério Turella pelo incentivo para realizar o presente trabalho. Agradecemos à UEMS por oportunizar eventos que enriquecem seus alunos. Por fim, agradecemos o corpo docente da Universidade, em especial à professora Karine Cordazzo, por conduzir as aulas iniciais de Processo Penal com dedicação, proporcionando maior proximidade com o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 21.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, [2021]. Acesso em: 2 nov. 21.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 out. 21.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 out. 21.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa

**DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: BREVE ANÁLISE À LUZ DO
DIREITO CONSTITUCIONAL**

CORDEIRO MICHELS, Camila; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério

Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 out. 21.
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 29 out. 21.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020.

Submetido em: 11.11.2021

Aceito em: 10.05.2025